certame licitatório: Sergio Galvanin Guidio Filho (Prefeito). Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):Pela Contratante: Sergio Galvanin Guidio Filho (Prefeito).Pela Contratada: Giovani Carlos Torquato (Proprietário).Termo de Ciência e de Notificação de 18/11/21 (evento 1.30 do TC-5726.989.22).Advogado(s): Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva, OAB/SP nº 248.316 (Procurador Jurídico – fls.05 do evento 1.9 do TC-5726.989.22).Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 181/2021, de 18/11/21, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipaussu e a empresa Giovani Carlos Torquato Eireli - ME, visando a execução do empreendimento "Bacia de contenção para retenção do volume de águas pluviais proveniente do corpo hídrico e das áreas de entorno a ser executada no município de Ipaussu", Contrato FEHIDRO n.º 107/2021, no valor de R$413.078,40.A Fiscalização instruiu a matéria e registrou as ocorrências, abaixo listadas, consignadas no relatório encartado no evento 14.24:1° Acompanhamento realizado em 16/03/22; - Final do prazo de vigência: 22/12/22.a) Atraso em relação ao cronograma inicial de execução da obra (item 3 da instrução e item 8 do Anexo II);b) Falha de planejamento por parte do órgão contratante, em virtude da não realização de sondagem à época da elaboração dos projetos (item 3 da instrução e item 3 do Anexo I);c) Início tardio para execução dos serviços por parte da empresa contratada (item 3 da instrução);d) Divergências nos valores unitários adotados em comparação com os contidos na tabela referencial indicada (item 4 do Anexo I);e) Ausência de data-base fixada no subitem 2.8 da planilha orçamentária (subitem 4.1 do Anexo I);f) Emissão extemporânea da ART relativa ao orçamento (subitem 9.2 do Anexo I);g) Inexistência de canteiro de obras (item 1 do Anexo II);h) Placa da obra sem indicação dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra (item 2 do Anexo II);i) Inexistência de anotações/registros acerca dos serviços realizados e ocorrências durante a execução contratual no livro de ordem da contratada (subitem 3.1 do Anexo II). Nessa conformidade, diante do pronunciamento externado pela Fiscalização, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das objeções consignadas nos presentes autos e possam apresentar as alegações que entenderem cabíveis.Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc:TC-22709.989.21-4 (Licitação/Contrato).Contratante: Câmara Municipal de Barueri.Responsável: Antonio Furlan Filho (Presidente).Contratada: Loc Rio Locadora de Veículos EIRELI.Objeto: Locação de veículos automotores, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Memorial Descritivo, Edital de Tomada de Preços nº 002/2021 e seus anexos.Responsável(is) pela homologação do certame licitatório: Antonio Furlan Filho (Presidente).Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):Pela Contratante: Antonio Furlan Filho (Presidente).Pela Contratada: Luiz Francisco dos Anjos Viana (Administrador).Matéria: - Tomada de Preços nº 002/2021; - Contrato nº 030/2021 de 22/07/21 – Final do prazo de vigência: 08/09/22 (12 meses a partir de 09/09/21) – Valor: R$677.880,00. Termo de Ciência e de Notificação de 22/07/21 (evento 1.20). Advogado(s): Lucas Rafael Nascimento (OAB/SP nº 264.968), Magno Eiji Mori (OAB/SP nº 137.070) e Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877).Tratam os autos da Tomada de Preços nº 002/2021 e decorrente Contrato nº 030/2021 de 22/07/21, celebrado entre a Câmara Municipal de Barueri e a empresa Loc Rio Locadora de Veículos EIRELI, visando a locação de veículos automotores, no valor de R$677.880,00.A Fiscalização instruiu a matéria e registrou as irregularidades, abaixo listadas, consignadas no relatório encartado no evento 23.4, as quais entendeu comprometerem a licitação e o respectivo contrato:a) Limitação à concorrência do certame, sem a devida justificativa e comprovação da necessidade do requisito, conforme parâmetros setoriais, em afronta ao inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;b) Especificações excessivas e restritivas em desacordo com o caput do artigo 3º e o inciso I do § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e com a crítica do E. Tribunal disposta no TC-2806.989.14 para situação semelhante. Nessa conformidade, diante do pronunciamento externado pela Fiscalização, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das objeções consignadas nos presentes autos e possam apresentar as alegações que entenderem cabíveis.Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc:TC-24319/989/21-6 (LICITAÇÃO/CONTRATO) Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.Contratada: ENERMAC Instalação e Automação Elétrica Ltda. Objeto:Fornecimento, implantação, montagem e manutenção preventivade uma Unidade Geradora de Energia Elétrica Movida a Biogás(UGEEB) do aterro sanitário da cidade de São José dos Campos/SP.Matéria em Exame:- Licitação – Pregão Eletrônico nº 085/2021 (Edital nº 095/2021 –Processo Adm. nº 265/2021) - Contrato nº 051/2021 de 13/09/2021Vigência: 60 (sessenta) meses (13/09/2021 a 12/09/2026) – Valor Global: R$ 11.000.000,00 (evento 1.26 – arq. 160).Autoridades Responsáveis pelo Órgão Jurisdicionado, pela Licitação e que firmaram os instrumentos: José Nabuco Sobrinho (Diretor Presidente) e Denis Roberto do Rego (Diretor de Operações)Pela Contratada: Ruy Roges Faria Ferreira (Sócio - Proprietário)Termo de Ciência e de Notificação de 13/09/2021 (evento 1.32 –arq..250).Tratam os autos da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 085/2021 (Processo Adm. nº 265/2021 – Edital nº 095/2021) e decorrente Contrato nº 051/2021 de 13/09/2021, celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A e empresa ENERMAC Instalação e Automação Elétrica Ltda.., tendo por objeto o fornecimento, implantação, montagem e manutenção preventivade uma Unidade Geradora de Energia Elétrica Movida a Biogás (UGEEB) do aterro sanitário da cidade de São José dos Campos/SP, com vigência de 60 (sessenta) meses (13/09/2021 a 12/09/2026), pelo valor global de R$ 11.000.000,00.A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07.4, ao proceder à instrução da matéria, em sua manifestação constante do evento 27.3 dos autos, concluiu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, consignados no citado laudo, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados, quais sejam: a). A Urbam S.A. lançou mão da modalidade licitatória "pregão eletrônico" para contratação de obras de engenharia, em desconformidade com o artigo 1° e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e art. 32, inciso IV, da Lei 13.303/2016;b). A entidade não demonstrou a execução medidas de governança que assegure os recursos necessários para cumprir com seus contratos e pagar com suas obrigações, para garantir a responsabilidade fiscal, a boa gestão financeira e a segurança contratual com suas contratadas, além do atendimento ao art. 100, II, "c", das Instruções nº 01/2020;c). A empresa não adotou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, conforme exige a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 39, inciso II, alínea "a";d). Os orçamentos apresentaram falhas que prejudicaram a obtenção do melhor preço de mercado e, consequentemente, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, descumprindo o art. 31, da Lei 13.303/2016 e o art. 3º da Lei 8.666/1993; e,e). Não houve publicação dos atos de homologação e adjudicação, em desatendimento ao art. 39, da Lei 13.303/2016 e ao art. 100, II, "k", das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal de Contas.Considerando o pronunciamento externado pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07.4, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento das objeções consignadas nos presentes autos e possam apresentar as alegações que entenderem cabíveis. Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc:TC-20239.989.21-3. Interessada:Roma Gases Ltda. Mencionada: Prefeitura Municipal de Capivari. Responsável:Vitor Hugo Riccomini – Prefeito Municipal. Em exame:Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade de Capivari, relacionadas à inabilitação da licitante Roma Gases Ltda – Pregão Eletrônico 85/21 – objetivando a locação de concentradores de oxigênio medicinal, aparelhos médicos respiratórios, cilindros de aço e recargas de oxigênio medicinal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 12 meses. Advogados:Renata Hortolani Fontolan – OAB/SP 189.331, Roberta Hortolani Fontolan – OAB/SP 221.006, Roger Pazianotto Antunes – OAB/SP 167.046, Daniel França de Macedo Filho – OAB/SP 424.370 Vistos.Considerando o teor da exordial (evento 01), em contraponto às justificativas por parte da Prefeitura Municipal de Capivari (evento 39) e, ainda, em razão do posicionamento do MPC (evento 47 e 58) e SDG (evento 54), recebo a matéria como representação (B-24), nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se.

EXP:TC-24021.989.21-5.INTERESSADA:CONSTANTINO PNEUS EIRELI, POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, SRA. ADRIANA CRISTINA PILATO MARTINS. MENCIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE.RESPONSÁVEL:JOAO LEANDRO LOLLI - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, relacionadas ao indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores fixados em Ata de Registro de Preços. ADVOGADO:THIAGO GOMES CARDONIA (OAB/SP 352.084) Trata-se de expediente encaminhado por Constantino Pneus EIRELI. noticiando possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, relacionadas ao indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores fixados em Ata de Registro de Preços.Segundo informado, a interessada sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 028/2021 e registrou preços para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota da Municipalidade, sendo atingida, contudo, por mudanças excepcionais nos preços dos insumos que obstam o cumprimento das obrigações pelos valores anteriormente pactuados. Insurge-se, assim, contra a decisão da Prefeitura que negou seu pedido de realinhamento de preços, baseando-se em disposição editalícia, mas sem analisar o mérito das suas alegações e o preenchimento das condições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 para casos da espécie.Pede, assim, a intervenção desta Corte para garantir que a empresa seja liberada das obrigações assumidas sem qualquer sanção, nos termos previsto no Decreto Federal nº 7.892/2013.Procedeu-se à notificação da Municipalidade, mediante publicação no DOE de 28/01/2022 (evento 22), para que tomasse ciência do conteúdo do feito e apresentasse as justificativas cabíveis.A Procuradoria Municipal compareceu aos autos no evento 33, defendendo que a empresa Constantino Pneus era detentora da Ata de Registro de Preços nº 20B/2021, deixando, contudo, de cumprir com suas obrigações e formulando sucessivos pedidos de reequilíbrio que foram analisados e negados pela Administração, conforme disposições contratuais firmadas e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Disse que a empresa participou do certame consciente das situações adversas impostas pela pandemia, tratando-se de contrato firmado já em 2021, não se podendo alegar alteração imprevisível do mercado que autorizasse o reequilíbrio pleiteado. Pugna, assim, pela improcedência da matéria, anexando documentação nos eventos 33.2 a 33.13.A matéria foi instruída pela UR-19, a qual avaliou que os argumentos da empresa já eram notórios quando da realização do certame, sendo de amplo conhecimento que a pandemia da Covid-19 afetou os mercados e fornecimento de matéria-prima, não se evidenciando a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que justificasse o diferimento do reequilíbrio pedido. Posiciona-se, assim, pela improcedência (evento 46).Ministério Público de Contas igualmente opinou pela improcedência, já que a instabilidade mercadológica já ocorria desde o segundo semestre de 2020, não se sustentando a tese de imprevisibilidade (evento 51).Tendo em vista as conclusões da equipe de inspeção e do MPC e na inexistência de elementos que justifiquem aprofundamento da matéria, determino o arquivamento deste protocolado, com prévia notificação eletrônica dos interessados.

Publique-se.

EXP:TC-9689.989.22-6.INTERESSADO:PAULO VICTOR BILLER TEIXEIRA, ARQUITETO E URBANISTA, MUNÍCIPE DE SERRA NEGRA.MENCIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA.ASSUNTO:Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Negra, com eventual prática de prevaricação na aprovação de projeto de arquitetura PAULO VICTOR BILLER TEIXEIRA, arquiteto e urbanista, munícipe de Serra Negra, comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura local, com eventual prática de prevaricação na aprovação de projeto de arquitetura.Segundo informado, a Municipalidade estaria criando embaraços na aprovação de projeto de edificação de um vazio urbano que tramita desde o ano de 2013, mediante exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança sem amparo em legislação local, implicando em óbice ao livre exercício profissional e eventual ocorrência de prevaricação por parte dos servidores públicos.De entrada, destaco que escapa à competência desta e. Corte tutelar relações entre particulares e a Administração Pública no exercício de atividades profissionais privadas, cabendo ao interessado recorrer ao respectivo conselho e/ou impugnar práticas abusivas perante o Poder Judiciário.Não obstante, tendo em vista que as ocorrências descritas podem caracterizar, em tese, desvio de finalidade na atuação de servidores e ofensa às regras previstas no Estatuto das Cidades, encaminhe-se este protocolado à UR-19 para anotar, servindo a matéria de eventual subsídio à análise do processo TC-7241.989.20-1 - Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Serra Negra, sob minha relatoria.Antes, porém, ao Cartório para:

1 - Referenciar ao TC-7241.989.20-1;

2 - Notificar eletronicamente o interessado.

Publique-se.

EXP:TC-6825.989.22-1.INTERESSADO:TIAGO CESAR COSTA, VEREADOR JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.MENCIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.RESPONSÁVEL:PAULO DE OLIVEIRA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas à contratação irregular de funcionários pela Santa Casa para trabalharem no imóvel solicitado pela prefeitura que abriga o Ambulatório de Síndromes Gripais e suposto ato de improbidade administrativa, pela falta de legalidade nas contratações e descumprimento da delimitação judicial na intervenção na entidade. ADVOGADOS:TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN (OAB/SP 293.639) E OUTROS TIAGO CESAR COSTA, Vereador junto à Câmara Municipal de Mogi Mirim, comunica possíveis irregularidades no Executivo local, relativas à contratação irregular de funcionários pela Santa Casa para trabalharem no imóvel solicitado pela prefeitura que abriga o Ambulatório de Síndromes Gripais e suposto ato de improbidade administrativa, pela falta de legalidade nas contratações e descumprimento da delimitação judicial na intervenção na entidade.Considerando que a matéria impugnada se insere nas rotinas ordinárias de fiscalização desta Casa, encaminhe-se este protocolado à UR-19 para anotações, devendo a matéria subsidiar as atividades de inspeção e constituir tópico específico do relatório que será elaborado no processo TC-7217.989.20-1 - Contas Anuais do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, sob minha relatoria.Antes, porém, ao Cartório para referenciar o expediente ao TC-7217.989.20-1 e notificar eletronicamente o interessado sobre o conteúdo do presente despacho.Providencie-se, ainda, a habilitação dos Procuradores Municipais elencados no evento 34.

Publique-se.

EXP:TC-10313.989.22-0.INTERESSADO:AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA, MUNÍCIPE DE PORTO FERREIRA. MENCIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA.RESPONSÁVEL:ROMULO LUIS DE LIMA RIPA - PREFEITO MUNICIPAL.ASSUNTO:Comunica possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA, munícipe de Porto Ferreira, comunica possíveis irregularidades na Prefeitura local, relativas à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa. Segundo informado, a Prefeitura estaria promovendo a abertura de créditos adicionais, sob errônea denominação de suplementares, para suportar elementos de despesa não previstos na Lei Orçamentária Anual de 2022, caracterizando crédito adicional especial sem prévia manifestação do Parlamento.Encaminhe-se o feito à UR-10 para anotações, devendo a matéria subsidiar a análise do processo TC-004279.989.22-2 - Contas Anuais do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, sob minha relatoria.Antes, porém, ao Cartório para:

1 – Referenciar ao TC-4279.989.22-2;

2 – Notificar eletronicamente o e. subscritor.

Publique-se.

EXP:TC-9085.989.21-8.INTERESSADAS:CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SASOCIEDADE ANONIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASACONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE) MENCIONADA:DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A – DERSA. ASSUNTO:Possíveis irregularidades nos procedimentos de liquidação da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, relativas à falta de registro de passivos contingentes, em fase de discussão arbitral.ADVOGADOS:ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES (OAB/SP 97.003) / DEISE DA SILVA OLIVEIRA (OAB/SP 375.613) / MARCELA MELICHAR SUASSUNA (OAB/SP 421.512) / CAIÃ LOPES CARAMORI (OAB/SP 439.604) / MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO (OAB/SP 234.805) / LUCAS MORELLI (OAB/SP 342.833) / BRUNA DE SA DINELLI (OAB/SP 399.572) / MARINA CARDINALI MARTINS (OAB/SP 455.707) / MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (OAB/SP 69.842) Trata-se de expediente encaminhado pelas empresas CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A e SOCIEDADE ANONIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASA, integrantes do CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE), versando sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de liquidação da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. Em apertada síntese, alegam as interessadas omissão nas demonstrações contábeis da DERSA de passivos contingentes relacionados ao processo de rescisão unilateral de contrato e posterior instituição de procedimento arbitral, sustentando que tais valores deveriam estar descritos nos balanços patrimoniais e refletidos no Anexo de Riscos Fiscais do Estado de São Paulo, sob pena de vulnerar o controle da gestão fiscal e violar o princípio da transparência.Requereu, nesse sentido, a concessão de medida liminar para suspender a liquidação da DERSA, até o julgamento da matéria e posterior decretação de irregularidade dos processos de liquidação da Companhia, a fim de corrigir as aparentes irregularidades no procedimento.Notificada pelo então relator do feito, Conselheiro Dimas Ramalho, mediante publicação no DOE 10/12/2021 (evento 68), a DERSA anexou esclarecimentos no evento 77.1, acompanhados de documentação dos eventos 77.2 a 77.6, aduzindo que cumpre com as regras contábeis vigentes, tendo registrado o procedimento arbitral em notas explicativas das demonstrações financeiras de 2019-2018 e, também, naquelas demonstrações intermediárias do 3º trimestre de 2021. Justifica, outrossim, que a quantificação exata dos valores contingentes depende da conclusão de perícias a serem providenciadas no curso do processo arbitral e que a sucessão pelo Estado dos bens, direitos e obrigações restantes ocorrerá somente com a declaração de extinção da empresa, conforme disciplina do art. 10º do Decreto Estadual nº 64.418/2019, cujo prazo foi prorrogado até abril de 2022.Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE compreende que os tópicos aventados configuram objeto de fiscalização ordinária desta Corte, não sendo caso de seguimento autônomo do feito, ponderando, ademais, que a documentação colacionada comprova adesão aos preceitos e técnicas contábeis vigentes. Conclui pela improcedência (evento 83).Ministério Público de Contas - MPC endossa o posicionamento de que a consistência e eventual omissão de valores nas demonstrações contábeis é assunto a ser abordado nos balanços anuais da DERSA, propondo, adicionalmente, que o acompanhamento da liquidação e incorporação dos bens, direitos e obrigações remanescentes da Companhia ao patrimônio do Estado seja objeto de verificação no bojo das Contas do Governador (evento 90).À vista das manifestações de PFE e MPC, encaminhe-se o feito à 8ª Diretoria de Fiscalização - DF-8 para anotações, devendo a matéria subsidiar as análises do processo TC-002818.989.21-2 - Balanço Geral do Exercício de 2021 da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, sob minha relatoria, constando de ponto específico do relatório de fiscalização.Antes, porém, encaminhe-se ao Cartório para referenciar ao TC-2818.989.21-2 e notificar eletronicamente os interessados do conteúdo do presente despacho.

Publique-se.

Proc:TC-20955.989.21-5 (LICITAÇÃO/CONTRATO)Contratante: Prefeitura Municipal de Macedônia.Gestor atual: Reginaldo Eloy Marcomini dos Reis (Prefeito Municipal)Contratado: Benedito Alves Gomes (CPF nº 439.112.508-00). Objeto:Alienação de bens imóveis (Terrenos situados no perímetro urbano de Macedônia).Matéria em Exame:- Licitação – Concorrência nº 01/2018 (Processo PMM nº 003/2018) - Termo de Compromisso de Compra e Venda (Contrato s/nº)firmado em 22/03/2018 – Vigência: Na data da assinatura -Valor: R$ 39.372,00. Autoridades Responsáveis pelo Órgão Jurisdicionado, pela Homologação da Licitação e que firmaram os instrumentos: Reginaldo Eloy Marcomini (atual Prefeito Municipal); Lucilene Cabreira Garcia Marsola (Prefeita Municipal à época) Contratado: Benedito Alves Gomes (Comprador)Termo de Ciência e de Notificação de 22/03/2018 (evento 1.17 - arquivo 16). Em exame licitação na modalidade Concorrência nº 01/2018 (Processo PMM nº 003/2018) e o decorrente Contrato s/nº de 22/03/2018celebrado entre a Prefeitura Municipal de Macedônia e o interessado Benedito Alves Gomes (CPF nº 439.112.508-00 – comprador), tendo por objeto a alienação de bens imóveis (Termo de Compromisso de Compra e Venda s/nº), pelo valor pactuado de R$ 39.372,00.A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.5, ao proceder à instrução da matéria (evento 22.20 dos autos) entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, consignado no citado laudo, comprometem o procedimento licitatório e o termo de compromisso de compra e venda examinados, quais sejam:- Desatendimento ao art. 9º da lei nº 8.666/1993 e da cláusula 2.1 do instrumento convocatório, em virtude da participação de dois servidores públicos municipais na Concorrência Pública nº 01/2018 (ambos eram titulares de cargos efetivos - um era membro da Comissão Permanente de Licitações e outro era Responsável pela Área de Compras e Almoxarifado da Prefeitura Municipal);- Somente após a constatação da fiscalização é que foi realizada a anulação dos contratos referentes aos servidores Gustavo de Freitas Aoyagi e Cicero Barbosa da Silva, consoante o art. 9º da Lei nº 8.666/1993;- O laudo de avaliação elaborado pela Comissão Especial designada pela Prefeitura Municipal reiterou, sem qualquer correção, os valores avaliados pelo Corretor no exercício anterior;- Ausência de publicação do aviso de licitação em "Jornal de Grande Circulação no Estado" (art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);- A deficiente publicidade denotada no item anterior pode ter contribuído para a participação de apenas seis potenciais compradores, dos quais dois integravam o quadro de servidores da Prefeitura Municipal;- Referidos licitantes ofertaram lances em lotes distintos (somente um proponente por terreno) no limite dos valores avaliados (preços mínimos de alienação), revelando, nestes moldes,prejuízo à competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração;- Não há, nos autos, evidências da atuação da Assessoria Jurídica na realização de exame prévio das minutas do edital e respectivos contratos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;- Se devidamente atuante à época, a Assessoria Jurídica poderia ter constatado e sanado, em tempo, a irregularidade denotada no TC-4191.989.18-5, além das demais ocorrências levantadas no presente;- Não foi constatada a publicação resumida do instrumento contratual (Termo de Compromisso de Compra e Venda), em inobservância aos art. 38, XI, e parágrafo único do art. 61 da Lein° 8.666/1993;- Descumprimento do prazo de pagamento estabelecido no edital; e,- Desatendimento às Instruções deste e. Tribunal, em face da não elaboração, à época, do Termo de Ciência e Notificação e da declaração de disponibilização imediata dos demais documentos atinentes à licitação à fiscalização.Diante das objeções lançadas pela fiscalização, o Relator à época, e. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, determinou o acionamento dos responsáveis consoante r. Despacho inserido no evento 26 dos autos, devidamente publicado no DOE de 18/11/2021 (evento 30), no entanto, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo fixado.No Ministério Público de Contas – MPC, os autos não foram selecionados para análise.Nesse contexto, determino a abertura de novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que os interessados tomem conhecimento das falhas consignadas pela Fiscalização e apresentem as alegações que entenderem cabíveis, alertando-os de que o não atendimento ensejará a apreciação da matéria no estágio em que se encontra.Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DESPACHO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Proc:TC-14398.989.22-8.Representante:SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda., por sua advogada Raquel Gomes Valli Honigmann (OAB/SP n.º 253.436). Representada:Prefeitura Municipal de Porto Feliz. Responsável:Antônio Cássio Habice Prado – Prefeito. Assunto:Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n.º 07/2022, Processo n.º 11.048/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para recepção e beneficiamento de resíduos da construção civil – RCD e resíduos de vegetação gerados e/ou coletados pela Prefeitura.Trata-se de representação formulada pela empresa SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda. contra o edital da Tomada de Preços n.º 07/2022, Processo n.º 11.048/2022, da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, tendo por objeto a contratação de empresa para recepção e beneficiamento de resíduos da construção civil – RCD e resíduos de vegetação gerados e/ou coletados pela Prefeitura.Segundo a documentação que acompanha a inicial, as propostas deveriam ser apresentadas até as 09h00 de 28/06/2022. No entanto, o procedimento licitatório foi suspenso, consoante divulgação levada a efeito no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo – Seção I – Edição de 25/06/2022 – p. 534.Em resumo, a representante assinala que o edital não é claro em diversos pontos, devendo haver resposta a questionamentos para que os concorrentes possam ofertar propostas em igualdade de condições.Acrescenta que, a depender da resposta, serão diferentes as qualificações técnicas exigidas e licenciamento da área junto aos órgãos.Pondera que a ausência de esclarecimento é fator impeditivo à ampla concorrência, catalogando os questionamentos formulados:1 - SOBRE A PLANILHA – TERMO DE REFERÊNCIAa. Qual a unidade da planilh? 350 14.655 m3 ou toneladas?b. São dois resíduos a serem beneficiados?c. Se sim, são resíduos distintos e com distintos processos de tratamento, portanto, precisam ser quantificados para poder orçar o preço unitário de cada item e assim aplicar na planilhe sugerida pelo órgão licitante.d. Dentro dos resíduos da construção civil, existem diferentes categorias e com diferentes tratamentos. Portanto, é necessário a quantificação de cada tipo de resíduo a ser tratado. Por exemplo, resíduo classe A tem tratamento completamente diferente de resíduo Classe D e mais ainda, custos completamente diferentes. Esclarecer o volume, tratamento e valor para cada um dos resíduos.e. Qual a origem dos resíduos a serem tratados?f. Qual a gravimetria desses resíduos?g. Todos os resíduos deverão passar por triagem?h. Existem resíduos "limpos", isto é, que não carecem de triagem?i. Haverá preço distinto no caso de resíduos RCD limpo dos resíduos sujos?j. Qual será a exigência mínima (em termos de volume, prazo de entrega, qualidade) a ser atendida para o fornecimento de agregados reciclados?k. Quais as 4 frações que serão exigidas? E em qual percentagem?l. Como será feito o controle dos caminhões a serem carregados com agregados reciclados? Não será necessário o uso de balança para assim evitar excesso de peso? Não é obrigação da usina pesar todas as cargas?m. Para a apresentação do balanço gerencial previsto todo final de mês, não precisa ter o peso de cada resíduo, ou seja, o BALANÇO DE MASSAS (e não de volume) e assim estar de acordo com a legislação vigente?n. Os resíduos volumosos não serão destinados pela prefeitura. Está correto nosso entendimento?o. A LO deverá estar em nome da empresa licitante? Do proprietário da área? 2. Item 4 – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS a. A empresa pode recepcionar em uma área e levar os resíduos para realizar o tratamento em outra, as suas expensas?3. Item 5. RECEPÇÃO, TRIAGEM E BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOSa. Qual o processo de tratamento e a destinação que será dada aos resíduos verdes? b. Qual o processo e destinação às madeiras da construção civil?b. O que são os rejeitos? Os resíduos Classe C e D são considerados rejeitos?c. Os resíduos classe C e D poderão ser aterrados na área onde será realizado o beneficiamento? Como será tratado esse tema, sendo que se a prefeitura retirar e destinar esses rejeitos terá um CUSTO e se for aterrar na área esse custo será repassado para a empresa contratada?d. A prefeitura irá retirar na área de beneficiamento os rejeitos em caminhões próprios? Quem fará a carga?e. Podendo a usina usar de suas instalações para beneficiar resíduos de outros geradores (inclusive outros municípios), o que será exigido da empresa contratada para que sirva de controle dos resíduos e assim evitar que os mesmos se misturem, ou melhor, que a prefeitura de Porto Feliz não pague pela destinação dos rejeitos de outros geradores?f. Quanto aos resíduos recicláveis, uma vez separados, estes deverão ser destinados pela empresa Contratada. Pergunta-se: essa receita acessória ficará para a empresa contratada ou será abatida da prestação de serviços?g. Qual a finalidade do engenheiro mecânico na condução dos serviços? O custo operacional da equipe exigida onera excessivamente a prestação dos serviços. O usual que tem ocorrido em outros editais é a presença sim de 01 engenheiro civil, que conhece dos resíduos (de sua geração, de sua característica, de suas propriedades) e da necessidade de qualificação dos agregados reciclados produzidos. De outro aspecto, até mesmo a presença de um engenheiro ambiental seria mais indicada para compor a equipe e assim garantindo o tratamento e a destinação correta dos resíduos, trazendo mais segurança para o contrato....h. Dessa equipe que irá apoiar a condução dos serviços será exigido a permanência constante desses profissionais em período integral na área de beneficiamento?4.

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XV4Y-GZ6W-644G-35KU